

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA-CIGA

Pregão Eletrônico nº 03/2024

Recorrente: WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Recorrido(a): SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.133.103/0001-22 com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, Florianópolis/SC, Cep: 88.020.302, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. TITO JOEL CANTO, portador do CPF nº 863.813.429-00, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Parágrafo 4º, do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pelos motivos a seguir:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a respeitável decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) em declarar vencedora a empresa **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 003/2024 deve ser mantida, tendo em vista, não haver no Edital e Termo de Referência nenhum indício de descumprimento por parte da empresa Recorrida para que enseje sua inabilitação e posterior desclassificação do certame.

De todo modo, a Recorrida apresenta suas contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, baseado nos motivos de fato e de direito, aduzidos pela parte contrária, a seguir elencados:

2. DO RELATÓRIO DO MÉRITO RECURSAL

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida apresentou salário para o cargo de Secretária Executiva mencionando a CCT SC000310/2024, porém na presente CCT não se encontra o respectivo cargo.

Ainda discorre, que o percentual apresentado no Módulo 03 dos respectivos cargos de Secretaria Executiva, Auxiliar de Limpeza e Recepcionista não seguiram o padrão legal de uma empresa enquadrada no Simples Nacional, logo, inexequível se faz os preços apresentados em sua planilha de preços.

É o relatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

3.1. DO SALÁRIO BASE DO CARGO DE SECRETARIA EXECUTIVA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, deve-se pontuar que o presente recurso **NÃO** merece ser acolhido e isso deve-se ao fato de que as alegações trazidas **NÃO** guardam relação com os fundamentos jurídicos legais determinados dentro do Edital dessa Licitação, vejamos:

O objeto licitatório do Pregão Eletrônico nº 03/2024 é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no termo de referência anexo”*.

Como exigência do salário base para os cargos pretendidos, o instrumento convocatório traz em seu ANEXO I o salário-mínimo por posto, conforme abaixo se vê:



ANEXO I - SALÁRIO BASE MÍNIMO POR POSTO

DESCRIÇÃO RESUMIDA	CBO.	PISO REFERENCIAL
Auxiliar de limpeza 20h	5143-20	R\$ 865,55
Recepcionista 40h	4221-05	R\$ 1.826,73
Secretária Executiva 40h	2523-10	R\$ 3.345,70

Dado isto, a empresa Recorrida apresentou em sua planilha de preços, o salário base conforme determinado no Edital:

. Secretária Executiva:

MÃO DE OBRA MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL				
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra				
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Secretaria Executiva	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		2523-10	
3	Salário normativo da categoria profissional	R\$		3.345,70
4	Convenção Coletiva De Trabalho/Ano		SC000310/2024	
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/01/2024	

. Auxiliar de Limpeza:

MÃO DE OBRA MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL				
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra				
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Auxiliar de Limpeza	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		5143-20	
3	Salário normativo da categoria profissional	R\$		865,55
4	Convenção Coletiva De Trabalho/Ano		SC000310/2024	
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/01/2024	

. Recepcionista:

MÃO DE OBRA MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL				
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra				
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Recepcionista	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		4221-05	
3	Salário normativo da categoria profissional	R\$		1.826,73
4	Convenção Coletiva De Trabalho/Ano		SC000310/2024	
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/01/2024	

Conforme se vê, em nada descumpriu a empresa Recorrida, uma vez que se menciona a CCT SC000310/2024 no preâmbulo de sua planilha de preços, essa informação deve ser pertinente não apenas para cargos e salários mencionados na presente CCT, mas também para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, o próprio Edital em sua cláusula 5.6.5, traz:

5.6.5 O edital apenas informa as convenções coletivas utilizadas para fins de formação do orçamento, não sendo obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.

Ou seja, por mais que a empresa Recorrida tenha destacado a CCT SC000310/2024, esta não é obrigatória, uma vez que foram respeitados os salários bases

do Anexo I do instrumento convocatório.

Por esta razão, os argumentos da empresa Recorrente não procedem, devendo ser julgado improcedente o Recurso neste quesito.

3.2. DOS PERCENTUAIS DO MÓDULO 3 – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – PREÇOS EXEQUIVEIS

Destaca a empresa Recorrente, que a empresa Recorrida apresentou valores inexecutáveis para o Módulo 03 – Provisão para Rescisão para os cargos de Auxiliar de Limpeza, Recepcionista e Secretária Executiva.

Pois bem, a planilha de custos e formação de preços apresentada, está em conformidade com as determinações do Edital, eis que está contemplado a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, bem como os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais.

Lamentável! Lamentável a postura da empresa Recorrente que busca por meios meramente inóspitos e sem nenhum embasamento jurídico legal para se fortalecer perante esta Administração Pública Indireta e ainda ocupar a classificação da empresa Recorrida.

Ainda que os valores sejam apresentados com um desconto a maior, vejamos algumas decisões do Tribunal de Contas da União acerca de inexecutabilidade de planilha de custos:

“Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material 9.4.1. **As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas**, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas,

sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”. (grifo nosso)

“Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material Enunciado A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

“Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Enunciado. **A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.** A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (grifo nosso)

Os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

O valor ofertado pela Recorrida SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA é capaz de suportar todos os custos necessários para a execução dos serviços contratados. Atendendo todas as exigências editalícias ao valor ofertado.

Ainda, no que diz respeito ao enquadramento tributário, o Edital é claro ao mencionar em sua cláusula 10.10.1. que:

10.10.1 Não há restrição à participação de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional, entretanto, a proposta de preços **deverá ser formulada considerando o futuro desenquadramento do Simples Nacional**, caso seja declarada vencedora, a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme entendimento consolidado do TCE/SC e do TCU (Acórdão Plenário n. 2798/2012; n. 341/2012) c/c art. 17 da LC n. 123/2006.

Destaca-se que a empresa Recorrida, apresentou sua planilha de preços recolhendo o percentual de impostos para o Sistema S:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições				Valor (R\$)
A	INSS		20,00%	R\$ 365,35
B	Salário educação		2,50%	R\$ 45,67
C	Seguro acidente de trabalho (RAT x FAP)	RAT= 3% FAP= 1,50	1,50%	R\$ 27,40
D	SESC ou SESI		1,50%	R\$ 27,40
E	SENAI - SENAC		1,00%	R\$ 18,27
F	SEBRAE		0,60%	R\$ 10,96
G	INCRA		0,20%	R\$ 3,65
H	FGTS		8,00%	R\$ 146,14
			Total	35,30% R\$ 644,84

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório não tem o viés de restringir a competitividade, contudo, deve a empresa vencedora, se optante do simples nacional, realizar o desenquadramento desta exclusivamente para este fim.

Portanto, não cabe neste íterim, a empresa Recorrida juntar documentos que comprovem tal condição. Ademais, não cabe a empresa Recorrente, por mera liberalidade e por interesse no processo em questão requerer que seja juntado tal comprovação, até porque o órgão fiscalizador desta condição é Receita Federal.

Conquanto, o presente processo licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pela boa-fé dos participantes em suas documentações, razão pela qual, não é possível aceitar planilha de formação de preços inexequíveis, uma vez que, estaria sendo violado o princípio da isonomia da licitação.

Conclui-se então que, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

3.3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu *jus sperniandi* – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame baseada em alegações sem nenhum fundamento legal visando impedir a contratação da Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

A Recorrente, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado nas presentes contrarrazões não conseguiu comprovar o que alega, qual seja que a RECORRIDA não atendeu às exigências do ato convocatório, apresentando recurso com o único intuito de tumultuar o certame licitatório.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 31, da Lei nº 13.303/2016), a habilitação e classificação da RECORRIDA deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, para que seja a mais lídima forma de justiça, requer:

a) Seja recebida, processada e julgada as presentes **CONTRARRAZÕES** aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2024, tendo em vista ter a mesma apresentado e cumprido com todas as exigências do Edital em comento, principalmente na planilha de composição de preços, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;

b) Não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;

c) Pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública;

d) Contudo, caso exista quaisquer dúvidas da documentação apresentada, que sejam os presentes autos remetidos a diligência novamente, conforme item 109 do Edital e pelo Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, oportunidade em que restará claramente demonstrada que esta empresa Recorrida está apta a atender o objeto licitado em sua totalidade;

Nestes Termos;

Espera e aguarda deferimento;

Florianópolis/SC, 07 de Janeiro de 2025.

SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Sócio Proprietário: TITO JOEL CANTO
CPF: 863.813.429-00



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA
CNPJ: 17.133.103/0001-22 - NIRE 42204944516

TITO JOEL CANTO, brasileiro, nascido em 23/01/1971, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 863.813.429-00 e da Carteira de Identidade nº 2504561 IGP/SC, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, na Rua Jornalista Narbal Villela, nº 203, João Paulo, CEP: 88030-500;

RAFAELLA BARGELLINI, brasileira, nascida em 12/07/1995, solteira, supervisora de RH, portadora do CPF nº 109.035.41939 e da Carteira de Identidade nº 5743633 SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Pedra Branca, nº 464, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP: 88137-270.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204944516, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-301, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.133.103/0001-22, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A sócia **RAFAELLA BARGELLINI**, portadora de 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, de forma onerosa, o total de 5.000 (cinco mil) das suas quotas, para o único sócio **TITO JOEL CANTO**, já qualificado.

Parágrafo Único - A sócia retirante declara como plena, rasa, geral e irrevogável quitação das quotas, vendidas e transferidas, nada tendo a reclamar atual ou futuramente sobre as mesmas.

Cláusula Segunda - Após a alteração, cessão e transferência das quotas, o Capital Social, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	Capital	%
Tito Joel Canto	50.000	R\$ 50.000,00	100,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	100,00

Cláusula Terceira - Os demais termos e cláusulas não tratados nesta alteração permanecem em vigor, conforme Contrato Social Consolidado, a seguir:


Rafaela B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

CNPJ: 17.133.103/0001-22 - NIRE 42204944516

TITO JOEL CANTO, brasileiro, nascido em 23/01/1971, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 863.813.429-00 e da Carteira de Identidade nº 2504561 IGP/SC, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, na Rua Jornalista Narbal Villela, nº 203, João Paulo, CEP: 88030-500;

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204944516, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-301, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.133.103/0001-22.

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social de: **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede no município de Florianópolis/SC, na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, CEP: 88020-301.

Cláusula 3ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2012, e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula 4ª - A sociedade tem como objeto social a exploração por conta própria do ramo de: Recrutamento, seleção e agenciamento de mão de obra; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços administrativos combinados para terceiros; Serviços combinados para apoio a edifícios.

Cláusula 5ª - A sociedade poderá, quando servir a seus interesses, abrir filiais, destacando para estas, uma parte do capital social da matriz.

Cláusula 6ª - O capital social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizado, fica assim distribuído:

R

Sócios	Quotas	Capital	%
Tito Joel Canto	50.000	R\$ 50.000,00	100,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	100,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 8ª - A administração da sociedade é exercida, de forma isolada, pelo único sócio **TITO JOEL CANTO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

Rafaela B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024

qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula 9ª - O administrador declara, sob as penas da lei, não estar condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da participação e administração de sociedade empresarial, não estar impedido por lei especial, não estar condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 10ª - É resguardado aos sócios no exercício da sua função, dentro da sociedade, o direito de retirada mensal a título de pró-labore, em valor a ser fixado pela própria sociedade, observadas as disposições regulamentares.

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual, pertinente, na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto de capital social.

Cláusula 12ª - É expressamente vedado ao sócio, membros da administração, e procuradores de envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou constituição de quaisquer garantias em favor de terceiros, respondendo legalmente, pelos seus atos e prejuízos que causarem à sociedade. Salvo nas hipóteses em que é livre a ação dos administradores, e houver consenso prévio entre os sócios quotistas, formalizado em instrumento próprio (Acordo de Quotistas).

Cláusula 13ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará constas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário no balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelo sócio na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro - O sócio representante da totalidade do capital social poderão deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais às participações societárias de cada sócio na sociedade.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social.

Cláusula 14ª - A assembleia do sócio deve realizar-se ao menos vez por ano nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e do resultado econômico; II- Designar administradores, quando for o caso; III- Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Rafaela B.
3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024

Cláusula 15ª - No caso do único sócio desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o outro por escrito num prazo de 60 (sessenta) dias, tendo neste período preferência de compra o sócio remanescente.

Cláusula 16ª - Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 17ª - Os casos omissos serão resolvidos pela legislação aplicável em vigor, elegendo as partes contratantes, o Foro da Comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as dúvidas que se originarem das estipulações deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em uma única via.

Florianópolis/SC, 21 de fevereiro de 2024.



Tito Joel Canto



Rafaella Bargellini



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024



245506225

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SUPORTE RECRUTAMENTO SELECAO E SERVICOS LIMITADA
PROTOCOLO	245506225 - 05/03/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204944516
CNPJ 17.133.103/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2024
SOB N: 20245506225

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20245506225

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 65357493987 - MARCELO MARQUES - Assinado em 05/03/2024 às 10:30:58



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024

